



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 34, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir a nomeação de pessoas condenadas por crimes tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-638/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 09/04/2024 para inclusão de coautor.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir a nomeação de pessoas condenadas por crimes tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para a vigorar acrescida do seguinte artigo 41-A:

*"Art. 41-A. São vedadas a nomeação, a posse e o exercício, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão, de condenados pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo se inicia com o trânsito em julgado da condenação pela prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e perdura até a decisão da autoridade judiciária competente que estabelece o cumprimento ou a extinção da pena." NR*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 2 3 4 6 7 8 9 2 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.282.553, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "*condenados aprovados em concursos públicos podem ser nomeados e empossados, desde que não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido*"<sup>1</sup>.

Vale dizer, considerando que a legislação atual prevê a perda do cargo público apenas no caso de condenação a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nas hipóteses de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou de quatro anos, nos demais casos, tal premissa a ser aplicada para o caso de nomeação.

Ocorre que, por vezes, os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher não alcançam, infelizmente, o patamar de quatro anos na fixação da reprimenda. Em consequência, tais condenados poderiam ingressar no serviço público.

A proteção a mulher se revela essencial e deve ser garantida em todas as suas formas. Os indivíduos condenados pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher revelam característica incompatível com o serviço público.

Em consequência, apresentamos projeto de lei para que nomeação, a posse e o exercício, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão, de condenados pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, de de 2024.

---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515228&ori=1#:~:text=Condenados%20aprovados%20em%20concurso%20p%C3%BAblico,crime%20cometido%2C%20entre%20outras%20condi%C3%A7%C3%B5es.>



\* C D 2 4 2 3 4 6 7 8 9 2 0 0 \*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.34/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242346789200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



\* C D 2 2 4 2 2 3 4 6 7 8 9 2 0 0 \*

**Delegado Bruno Lima**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2006-08-07%3B11340>

**FIM DO DOCUMENTO**